

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

**SANTA FLOR PAISAGISMO LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.239.662/0001-32 , sediada na rua Nunes Machado, nº 1.655, bairro Rebouças, em Curitiba-PR, neste ato representada por seu sócio gerente, Sr. Marcelo Rodrigues Mendes, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 921.273.129-53, residente e domiciliado na rua Padre Anchieta, nº 2.885, bairro Bigorrião, em Curitiba-PR, CEP 80.710-000; **BELVEDERE PLANTAS EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.306.140/0001-43, com sede na Rodovia BR 277, Km 24, s/n, Trevo da Marta, CEP 83.350-000, cidade de Morretes-PR, neste ato representada por seu único sócio e administrador, Sr. Waldori Marcírio Mendes, adiante qualificado; e **WALDORI MARCÍRIO MENDES**, brasileiro, casado, Produtor Rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.432.959-20, residente e domiciliado na Rua Benedito Carollo, nº 1.151, bairro CIC, Curitiba-PR; por seus procuradores adiante assinados, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, apresentar o seguinte pedido de

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de viabilizar a superação da situação momentânea de crise econômico-financeira das empresas, pelos motivos que seguem.

### 1. O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o advento da Lei 11.101/2005, surgiu o Instituto da Recuperação Judicial fundado na ética da solidariedade empresária, que tem por intuito superar o estado de crise econômico-financeira da empresa, objetivando a preservação da continuidade da atividade empresarial e a estimulação dos negócios sociais.



O novo sistema de insolvência empresarial brasileiro, encampado pela Lei 11.101/05, abandonou o movimento pendular das legislações de insolvência até então observadas no cenário mundial que colocavam ênfase na liquidação dos ativos da empresa em crise, ora favorecendo os interesses dos credores, ora pendendo mais para a proteção exacerbada aos interesses do devedor, mas na maioria das vezes sem levar em consideração os benefícios da manutenção da atividade produtiva como resultado da superação da crise da empresa.

Cumprе destacar que o presente Instituto adotado pelo ordenamento jurídico pátrio funda-se na premissa de divisão de ônus, a qual não favorece os interesses dos credores tão pouco dos devedores. A partir dessa premissa, surge a superação da Teoria do Dualismo Pendular, a qual consagra a divisão equilibrada de ônus que se perdura entre credores e devedores, como uma condição preeminente para alcançar o resultado da recuperação da empresa, em virtude de todos os benefícios sociais, econômicos, igualmente pretende trazer benesses aos credores, através do resultado da atividade a médio e longo prazo.

Logo, não se trata de um mecanismo utilizado pelo devedor para blindar suas obrigações perante os seus credores, também não diz respeito a uma medida que visa por em risco toda a atividade empresarial para que os credores possam esvaziar todo o patrimônio da empresa.

O instituto tem por escopo oportunizar a continuidade do emprego, fomentar o trabalho humano, garantir a criação de riquezas, impulsionar a economia creditícia, e ainda, assegurar a satisfação, mesmo que parcial e em diferentes condições os direitos e interesses dos credores.

Assim, o seu desígnio principal é salvaguardar a atividade empresarial e proporcionar ao empresário a chance de superação do estado de crise econômica e financeira da atividade que demonstra viabilidade ao mercado.

Nesta continuidade, o princípio da distribuição equilibrada de ônus, estabelece que deve haver a colaboração de todos os agentes para que se mantenha o funcionamento da atividade produtiva viável, visando os benefícios sociais decorrentes do desenvolvimento de sua atividade.

Significa dizer que tanto o devedor quanto o credor devem colaborar entre si, visando o princípio da preservação da empresa.

Para fins de satisfazer as obrigações junto aos credores, a Lei de Recuperação Judicial admite ao devedor em dificuldades momentâneas, que apresente aos credores um plano de recuperação econômica, devendo devedor e os credores se sujeitarem aos ônus oriundos do plano de recuperação, em consonância com o princípio da divisão equilibrada de ônus, submetendo-se aos prazos e deságios para que possam receber os seus créditos.



Certamente que o anseio dos credores será sempre a recuperação do seu crédito, contudo, é essencial obstar maiores prejuízos à coletividade por intermédio da manutenção da atividade produtiva da devedora.

Nesta toada, ressalta-se que as Requerentes têm firme convicção que podem superar o estado anímico em que se encontram, pelo que necessitam do deferimento do processamento da recuperação judicial para enfrentar a situação de endividamento, invocando os fundamentos contidos nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101 de 2005, com a finalidade de assegurar o objetivo maior do processo que é a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da recuperação da atividade empresarial viável.

## **2. A CONSTITUIÇÃO DOS REQUERENTES E OS SEUS OBJETOS SOCIAIS**

As Requerentes pessoas jurídicas foram constituídas respectivamente nos anos de 2008 e 2014, a primeira decorrente de mudança de objeto social de antiga sociedade, estando constituída sob o regime de sociedade de responsabilidade limitada; e a segunda assumindo a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ambas registradas na Junta Comercial do Estado do Paraná – tal como fazem prova os documentos anexos.

O objeto social da Requerente BELVEDERE PLANTAS EIRELI é o cultivo de mudas em viveiros florestais; cultivo de produtos de lavouras; e beneficiamento, moagem e preparação de produtos de origem vegetal. Enquanto o objeto social da Requerente SANTA FLOR PAISAGISMO LTDA. é o complemento do anterior, pois se trata de atividades paisagísticas, comércio varejista de plantas e flores naturais, comércio atacadista de sementes, plantas, flores, gramas, e mercadorias em geral, sempre com predominância em insumos agropecuários.

O Requerente pessoa física é produtor rural, inscrito no CAD/PRO desde 2008 sob o nº 95.176.701-86, dedicado ao cultivo de plantas e mudas em viveiros florestais, cultivo de produtos de lavouras; e prestação de serviços de jardinagem e paisagismo.

## **3. O JUÍZO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Consoante ao exposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial



ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Desta feita, não resta dúvidas quanto a competência absoluta do presente juízo, haja vista que dois dos Requerentes são domiciliados nesta comarca (BELVEDERE e WALDORI), e a outra requerente, embora tenha sua produção de plantas e estoque no município de Morretes-PR, comercializa seus produtos (exercendo suas atividades) nesta capital, estando, portanto, submetidas a esta jurisdição.

#### 4. AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA DOS REQUERENTES

É notório que as empresas, nos dias de hoje, sofrem com o cenário econômico nacional e internacional. É dizer que, mesmo que uma empresa funcione como uma engrenagem lubrificada perfeita, ainda assim sofrerá os efeitos das incertezas que permeiam as políticas macroeconômicas.

Isso faz com que, mesmo em uma situação normal, não seja raro que as empresas recorram ao mercado de crédito para fazer frente às suas obrigações. E se a empresa é alvo de algum tipo de descompasso, sofre algum tipo de revés não previsível, então se torna ainda mais necessário utilizar empréstimos bancários e pessoais para se manter em atividade, tentando evitar o pior cenário, que seria a quebra.

Exatamente isso que aconteceu com o grupo econômico Requerente.

Por outro viés, no que diz respeito ao setor específico dos Requerentes, importa frisar que que a atividade econômica de floricultura e paisagismo paranaenses, sofreu refluxo entre os anos de 2006 e 2012, período no qual perdeu dinamismo regional, reduzindo tanto áreas cultivadas, quanto produtores setoriais em diversas cidades. De fato, se em 2006, 22 municípios paranaenses mostravam ter no setor uma de suas principais bases de exploração econômica - contra apenas 13 cidades observadas em 1997 – nos anos seguintes, a produção de flores e plantas ornamentais contribuiu para a renda agrícola de apenas 17 municípios. (fonte: “*Estudos mercadológicos*”, **SEBRAE**, 2015).

Ademais dos pontos levantados acima (cenário macroeconômico nacional, e retração no setor paranaense de floriculturas e paisagismo), em março de 2011 - o grupo econômico familiar foi atingido pelo desastre natural de grandes proporções que ocorreu no município de Morretes, conforme notícias de jornais da época colacionados abaixo.



MENU G1 PARANÁ RPC

12/03/2011 17h04 - Atualizado em 12/03/2011 18h55

## Chuvas isolam litoral do Paraná e 8 mil pessoas deixaram as casas

Defesa Civil informou que 706 pessoas estão desabrigadas. Morretes, Antonina e Guaratuba são os municípios mais atingidos.

Ariane Ducati e Tatiana Zobot  
Do G1 PR

Morretes é a cidade mais atingida, com 15 mil pessoas afetadas pelas chuvas. **Uma pessoa morreu e outras duas estão desaparecidas em Antonina**, em virtude de um deslizamento de terra sobre casas, no bairro Laranjeiras. De acordo com informações da Defesa Civil do Paraná, em Guaratuba, uma pessoa está desaparecida.

### Prefeito de Morretes faz apelo a governos federal e estadual. Richa convoca "gabinete de crise" para discutir ações

Gazeta do Povo [12/03/2011] [07:20] Atualizado em [12/03/2011] às [07:20]



Estragos causados pelas chuvas em Floresta, nas proximidades de Morretes | Foto: Walter Alves / Agencia de Noticias Gazeta do Povo



GAZETA DO POVO

Litoral

# Morretes e Paranaguá declaram estado de emergência

Segundo a Defesa Civil, pelo menos 11.690 pessoas foram afetadas pela chuva e 4.594 tiveram que deixar suas casas. Morretes está sem abastecimento de água

Fernanda Trisotto, Isadora Rupp, Gladson Angeli e Juliana Gonçalves, especial para a Gazeta do Povo  
[11/03/2011] [05:35] Atualizado em [11/03/2011] às [05:35]

0



Várias ruas próximas ao centro histórico estão cobertas pela água | Foto: Valterci Santos / Agência de Notícias Gazeta do Povo





## Litoral é devastado pela chuva

Região litorânea do Paraná enfrenta um de seus piores desastres climáticos. Deslizamentos mataram duas pessoas e comunidades estão isoladas

Rosana Félix, Paola Carriel, Isadora Rupp, Vitor Geron e Juliana Gonçalves, especial para a Gazeta do Povo  
[12/03/2011] [21:04]



Moradores de Morretes enfrentaram ontem ruas alagadas, tentando recuperar bens das casas inundadas pela chuva de sexta-feira. Morretes e Paranaguá estão sem abastecimento de água potável | Foto: Aniele Nascimento/Gazeta do Povo

Não obstante a o gigantismo da catástrofe, que a todos pegou de surpresa, seus efeitos não se restringiram ao momento em que ocorreu (março de 2011) e às semanas que imediatamente sucederam. Na verdade, os efeitos da destruição **se perpetraram por anos depois do evento**, tal como relatou outra notícia do jornal Gazeta do Povo, datada de 2016:

 **GAZETA DO POVO**

| Antonina e morretes

### Desastre no Litoral do Paraná completa 5 anos, ainda em meio a incertezas

Chuvvas causaram destruição em Antonina e Morretes, em 2011. Famílias ainda se recuperam do tropeço

Katia Brembatti [11/03/2016] [08:34]



Poderiam ser juntadas centenas de outras notícias, tanto da época dos fatos, como dos anos posteriores, reafirmando que as mazelas causadas pela água duraram vários anos.

Aliás, precisamente no caso dos Requerentes, o efeito devastador da enchente sobre suas áreas de plantio e de cultivo, seus berçários de plantas, seu estoque e uma de suas áreas de comercialização perpetrou-se por muito mais tempo – mais tempo ainda que os 5 anos mencionados na matéria da Gazeta do Povo, acima. Pois não fosse pela enchente de grandes proporções que os atingiu, não estariam, agora, 9 anos depois, requerendo esta Recuperação Judicial.

O efeito foi tão devastador na atividade dos Requerentes que por mais que tivessem tentado, por anos, não conseguiram se recuperar espontaneamente, sendo, portanto, necessário recorrer ao favor legal da Recuperação Judicial como última alternativa à quebra. Quebra essa que se mostraria por demais injusta em face dos motivos que a ela levaram.

\* \* \*

Ademais, após essa tragédia natural ocorrida em 2011, seguiu-se um período de estagnação do mercado, com aprofundamento da recessão, constante aumento nas taxas de juros, falta de crédito, desvalorização do Real frente a outras moedas, e descrença nas lideranças políticas. Assim, a economia brasileira viu-se em uma queda vertiginosa, atingindo todas as fatias de mercado: dos grandes fornecedores aos pequenos consumidores.

Este quadro refletiu diretamente na expectativa de recuperação e na expectativa de retorno dos investimentos dos Requerentes – pois foi decisivo para frustrar o alcance do ponto de equilíbrio então planejado.

Tentando contornar esse problema, e como forma decisiva de sanear a falta de capital de giro, os Requerentes buscaram crédito em bancos e em agentes financeiros, que sempre lhes impuseram pesadas condições, fazendo incidir taxas de juros altíssimas, e assim, ao final, contribuindo para uma quebra de caixa.

Desse modo, o cenário que hoje se vislumbra é a total impossibilidade, momentânea é verdade, de honrar os compromissos antes assumidos, da forma como assumidos. É certo que hoje os Requerentes não dispõem de recursos financeiros suficientes para pagar os seus credores; mas se puderem contar com o favor legal e tiverem autorizado o processamento desta recuperação judicial, isso evitaria o mau maior: a falência.

Atualmente, as empresas Requerentes e seus sócios, assim como o Requerente produtor rural, estão com os bens todos bloqueados e com os nomes protestados – totalmente sem crédito algum para seguir trabalhando.

Todavia são empresários sérios e profundos conhecedores do seu ramo de atividade e do mercado em que atuam, o que lhes dá autoridade para acreditar





firmemente na sua reestruturação, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

## 5. O LITISCONSÓRCIO ATIVO / CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A consolidação substancial compõe-se na aglomeração do conjunto de patrimônio de todas as empresas de um determinado grupo econômico, para o pagamento de todos os credores do mesmo grupo, de modo a desconsiderar a autonomia existencial de cada uma das empresas pertencentes ao grupo econômico.

Nesta esteira, os Requerentes integram o mesmo Grupo Econômico, haja vista que as sociedades estão sob a mesma direção, controle e administração, (mesma família) restando nítida a conexão entre as empresas e o produtor rural que também figura no polo ativo, assim como a confusão patrimonial, ainda que cada um deles tenha personalidade própria.

No tocante a existência de personalidades jurídicas distintas, isso sucede para a devida separação contábil e administrativa, contudo, as sociedades atuam em absoluta integração, ansiando eficiência e melhores resultados para o grupo econômico.

Neste diapasão, ao averiguar a organização societária das Requerentes, encontram-se presentes a comunhão de obrigações, assim como, a afinidade de questões de fato e direito, em consonância com o artigo 113, I do CPC, perfeitamente aplicável conforme preconiza o artigo 189 da LRF.

Resta claro a existência de interconexão das empresas pertencentes ao grupo econômico, ante a caracterização de grupo familiar, que conseqüentemente leva a comunhão de ativos entre as empresas integrantes do grupo, vejamos:

O sr. WALDORI MARCÍRIO MENDES é produtor rural e assim atua tanto de forma independente (como pessoa física), como atua através da empresa BELVEDERE PLANTAS EIRELI, da qual é o único sócio proprietário.

Ambos produzem para que a empresa SANTA FLOR PAISAGISMO LTDA. comercialize e preste serviços de paisagismo utilizando seus produtos. Essa empresa, sob a forma de sociedade limitada, tem dois sócios: a **nora** do Sr. WALDORI MARCÍRIO MENDES, e seu filho: MARCELO RODRIGUES MENDES, que detém 90% do capital social e é seu único administrador.

Através do quadro societário das empresas, pode-se atestar que grupo econômico é composto por integrantes da mesma família, os MENDES, veja-se:



REQUERENTE	OBJETO SOCIAL	RESPONSÁVEL
WALDORI MARCÍRIO MENDES	Cultivo de plantas e mudas em viveiros florestais, cultivo de produtos de lavouras; e prestação de serviços de jardinagem e paisagismo.	Waldori Marcírio Mendes
BELVEDERE PLANTAS EIRELI	Cultivo de plantas e mudas em viveiros florestais; cultivo de produtos de lavouras; e beneficiamento, moagem e preparação de produtos de origem vegetal.	Waldori Marcírio Mendes
SANTA FLOR PAISAGISMO LTDA.	Atividades paisagísticas, comércio varejista de plantas e flores naturais, comércio atacadista de sementes, plantas, flores, gramas, e mercadorias em geral, com predominância em insumos agropecuários.	Marcelo Rodrigues Mendes (filho de Waldori Marcírio Mendes)

Ademais, o presente quadro societário foi composto para fins contábeis e administrativos. Entretanto, no dia a dia os sócios trabalham conjuntamente em todas as empresas, atendendo as demandas umas das outras, todos sob a gerência do Sr. WALDORI MARCÍRIO MENDES, tratando-se uma gestão financeira e administrativa centralizada.

Além da dependência econômica existente entre os Requerentes, o que é facilmente constatado analisando-se o ciclo de atividades e objetos sociais das empresas, resta evidente que os Requerentes compõem **Grupo Econômico Familiar**, conforme acima se comprova, mostrando-se patente a comunhão patrimonial entre todos, já que o funcionamento de uma empresa depende diretamente do funcionamento dos outros Requerentes.

Que reste claro também que todos se valem das mesmas estruturas de produção e administração, dividindo os mesmos espaços, assim como dividindo os mesmos bens móveis (tais como veículos e maquinário).

Assim sendo, resta perfeitamente clara a formação de grupo econômico de fato, não havendo qualquer óbice na análise do pedido de Recuperação Judicial das empresas autoras concomitantemente.

Portanto, para a efetiva reestruturação do negócio se faz necessário o presente litisconsórcio, para que se possibilite o soerguimento de todos os Requerentes (as sociedades integrantes do grupo e a pessoa física do produtor rural), permitindo o alcance dos benefícios sociais econômicos, oriundos da recuperação judicial.



Por fim, a consolidação substancial, por sua vez, acarreta a reunião dos patrimônios no âmbito da recuperação judicial, além da consolidação dos credores, aos quais será oportunizado a negociação em relação a um único Plano de Recuperação Judicial.

#### **5.1. O ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Os Requerentes, por serem microempresas/empresas de pequeno porte, nos termos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, enquadram-se no parâmetro legal previsto no art. 70 e seguintes da Lei de Falências de 2005; portanto desde já requerem tal benefício.

#### **5.2. O REQUERENTE PRODUTOR RURAL**

Dois dos Requerentes são pessoas jurídicas devidamente inscritas como empresas mercantis na Junta Comercial do Estado do Paraná, e com atividade comprovada há mais de dois anos. Porém o terceiro Requerente é pessoa física, que exerce atividade rural complementar às atividades das duas outras empresas. Este, o Sr. WALDIRI MARCÍRIO MENDES, é inscrito no CAD/PRO do Estado do Paraná, como produtor rural autônomo ativo desde junho de 2008, sob o nº 95.176.701-86 (certidão em anexo).

Então, desde logo se enfrenta o assunto trazendo o mais moderno entendimento acerca do caso, que crava positivamente a viabilidade de acesso do produtor rural pessoa física ao benefício da recuperação judicial.

Débitos contraídos por produtor rural, independentemente de haver registro na junta comercial, podem e devem ser incluídos em pedido de recuperação judicial. Esse é o teor de recente decisão do STJ proferida pelo min. Marco Aurélio Belizze, que em fevereiro deste ano de 2019 deferiu um pedido de tutela provisória (1.920-MT) garantindo esse direito.

A decisão impulsiona fortemente questão de profundo interesse ao agronegócio e se trata de novo precedente que soma forças a outros tantos no sentido de que o produtor rural individual ou familiar possa requerer recuperação judicial mesmo que as obrigações tenham sido contraídas em nome de pessoa física.

O centro da controvérsia está na interpretação dos dispositivos legais que regulam a matéria, no momento que estabelecem que somente poderá requerer recuperação judicial aquele que comprovar o exercício regular da atividade por mais de dois anos (art 48, LRF) e demonstrem registro mercantil na Junta Comercial (art. 51, V, LFR).



Observe-se, contudo, que o art. 971 do Código Civil faculta ao produtor rural tal registro, não significando, com isso, que este não exerça atividade empresarial regular.

Tal como se extrai da redação do art. 971 do CC, o legislador admitiu que o exercício de atividade rural de forma profissional enquadra-se no regime do art. 966 do CC, todavia não obrigou o empresário rural ao registro mercantil. Desse modo, **afastou a obrigatoriedade de registro para a pessoa física que exerça a atividade rural de forma habitual, como sua principal profissão.**

Assim, mesmo que a LFR estabeleça, como condição para a recuperação judicial, que somente empresário ou sociedade empresária (art. 1º da LREF) poderá utilizar o instituto, ou seja, mesmo que condicione a regularidade da inscrição no Registro Público de empresas (art. 51, V, da LREF) – o melhor entendimento é outro. Isto porque a ausência de registro, a bem da verdade, não impede a qualificação da atividade do produtor rural como empresarial, nem a regularidade dessa atividade, porque aquele que pratica a atividade rural sem registro exerce, indiscutivelmente, atividade regular, em face da facultatividade do registro.

Nesse aspecto, **se acrescenta ser indiscutível a natureza declaratória e não constitutiva do registro,** na medida em que não é o registro na Junta Comercial em si que torna a pessoa empresária, mas sim o fato de ela exercer profissionalmente uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

Portanto, considerando que o produtor rural tem a faculdade de registrar-se na Junta Comercial e, tendo em vista que exerce atividade empresarial rural, tanto a doutrina como a jurisprudência têm entendido que o registro é uma mera formalidade, não podendo ser excluído da recuperação judicial o produtor rural que comprovar o efetivo exercício da atividade por mais de dois anos.

Em síntese, ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC), o empresário cuja atividade rural constitua sua principal atividade, não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do art. 971 do CC.

Que se frise: a exigência de exercício da atividade por tempo mínimo de dois anos justifica-se unicamente para evitar eventual oportunismo de empresas recém-constituídas que, premeditadamente, contraiam algum endividamento expressivo visando valer-se de forma indevida dos benefícios da recuperação judicial. A utilização do registro como termo inicial para a contagem de tal prazo mostra-se absolutamente razoável. O que se mostra desarrazoado é excluir a possibilidade da recuperação judicial do produtor rural que comprove sua atividade regular por período superior a dois anos simplesmente por falta do registro prévio, visto que facultativo.



Com relação à comprovação do exercício regular, a redação do §2ª, do art. 48 da LFR é clara ao admitir, em caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, a comprovação do exercício através da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Verifica-se que não há na redação do referido artigo nenhuma limitação dos meios que podem ser utilizados como prova do exercício da atividade. Nesse sentido, o TJ/SP no julgamento recente do AI nº 2251128-51.2017.8.26.0000, admitiu a possibilidade de comprovação da atividade efetiva e regular por período superior a dois anos através de outros documentos que não apenas o DIPJ.

Dessa forma, o produtor rural pode comprovar o exercício regular da atividade por período superior a dois anos de diferentes formas, tais como nota de produtor rural, comprovante de recolhimento de tributos, cópias de contratos bancários rurais ou dos quais se denote a natureza da atividade econômica desenvolvida; bem como de documentos contábeis, extratos de pedidos, comprovantes de entrega de mercadorias, comprovante de compra de insumos, dentre outros.

E a possibilidade de recuperação judicial por produtor rural tem sido admitida pela jurisprudência, a exemplo do recente julgado proferido pelo TJ/SP no AI nº 2251128-51.2017.8.26.0000, no qual o Tribunal deferiu o processamento de recuperação judicial proposta em nome de mais de 13 microempreendedores, reconhecendo a legitimidade dos produtores rurais e apontou que “não é necessária a inscrição na Junta Comercial há pelo menos 2 anos para que o empresário rural possa requerer a recuperação judicial, pois pode fazer prova do exercício da atividade rural por outro meio, que não a inscrição de seus atos constitutivos na Junta Comercial”.

No STJ, o REsp 1.193.115/MT, embora não tenha enfrentado as condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural, abordou questão extremamente relevante que é a (des)necessidade de juntada de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em juízo, em razão do inciso V, do artigo 51, da Lei 11.101/2005. Ao julgar esse caso, apesar da ausência de inscrição na Junta Comercial, o voto vencedor da ministra Nancy Andrighi foi pela concessão da recuperação judicial dos empresários rurais, em razão da facultatividade do registro prevista no artigo 971 do Código Civil, e pelo fato de que o maior interesse da recuperação judicial é a preservação da empresa, ressaltando que, no caso, os produtores comprovaram a atividade empresarial pela inscrição no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda de Mato Grosso.

Portanto, a conclusão de todo esse arrazoado, é que as dívidas em nome das pessoas físicas, que foram contraídas no exercício da atividade rural – de forma autônoma ou não – devem integrar a recuperação judicial, sob pena de, na prática, esvaziar a sua viabilidade.





## 6. O VALOR TOTAL E A COMPOSIÇÃO DAS DÍVIDAS

Por conta das razões elencadas no item 4 acima, as empresas que compõem o grupo econômico deixaram de honrar uma série de compromissos, que se acumularam ao longo dos últimos anos, chegando ao ponto atual de estrangulamento, cuja recuperação só é possível com a concessão da presente medida.

Assim, em valores atualizados até a data de hoje, a dívida consolidada dos três Requerentes é de R\$ 1.899.009,46 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, nove reais e quarenta e seis centavos), assim distribuídos, de forma resumida (a lista completa encontra-se anexa):

Classe I	Credores Trabalhistas	R\$ 192.000,00
Classe II	Credores com Garantia Real ou Privilégio Especial	R\$ 830.050,00
Classe III	Credores Quirografários	R\$ 876.959,46
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.899.009,46</b>

Para esclarecimento, o endividamento perante os credores com direitos reais de garantia se deu em virtude da necessidade de realizar empréstimos para possibilitar capital de giro e fluxo de caixa, permitindo assim a própria existência das empresas. Tais empréstimos foram realizados algumas vezes utilizando o CNPJ de uma das duas Requerentes, outras vezes utilizando o CPF do Requerente pessoa física – tudo conforme as exigências e condicionamentos dos bancos e/ou agentes financeiros, sem o que, não realizavam os contratos.

Por sua vez, as dívidas com credores das classes III e IV são decorrentes da atividade em si, basicamente dívidas pela falta de pagamento a fornecedores de insumos.

## 7. A VIABILIDADE ECONÔMICA DOS REQUERENTES

Muito embora a situação financeira dos Requerentes tenha chegado no atual ponto, culminando com o presente pedido de Recuperação Judicial, sua atividade econômica é viável, e sua efetiva recuperação é possível – desde que concedido o benefício pleiteado.



Veja-se que, segundo a **Sociedade Nacional de Agricultura**, o mercado de paisagismo tem ganhado força no país, nos últimos anos. *“Com toda a modelação e remodelação urbana, existe uma busca por profissionais para projetos paisagísticos. Como não temos tantos projetistas acadêmicos, alguns profissionais, como engenheiros e arquitetos, têm buscado cursos de curta duração como complementação”*, explica Esther Martins, consultora e professora de paisagismo da Escola Wencesláo Bello, mantida pela Sociedade Nacional de Agricultura, no Rio de Janeiro. E a mesma complementa: *“Condomínios, prédios residenciais e comerciais, enfim, com o crescimento do número de construções há uma forte demanda para a área”*.

Por outro lado, de acordo com a série “Estudos Mercadológicos” publicada pelo **SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**, que abordou o segmento em edição de 2015, a floricultura – entendida como o conjunto das atividades produtivas e comerciais relacionadas ao mercado das espécies vegetais cultivadas com finalidades ornamentais - **constitui-se em um dos mais novos, dinâmicos e promissores segmentos do agronegócio brasileiro**. Iniciada comercialmente a partir da década de 1950, pelo trabalho e iniciativa de imigrantes holandeses (na região hoje pertencente ao município de Holambra/SP), japoneses (em Atibaia/SP) e alemães e poloneses (em Santa Catarina e Rio Grande do Sul), passou a receber forte impulso de crescimento, notadamente na última década, o qual foi puxado pela evolução favorável de indicadores socioeconômicos, pelas melhorias no sistema distributivo destas mercadorias e **pela expansão da cultura do consumo das flores e plantas como elementos expoentes de qualidade de vida, bem estar e reaproximação com a natureza**.

Ainda de acordo com o **SEBRAE**, o setor de plantas ornamentais para paisagismo e jardinagem segue concentrando a maior parcela de participação percentual relativa na movimentação financeira global da cadeia produtiva de flores e plantas ornamentais do Brasil, ainda que tenha perdido alguns pontos no período de 2008 a 2013.

E reafirma que o setor é puxado essencialmente pelo dinamismo da indústria da construção civil nacional, a qual vem incorporando crescente importância às áreas verdes e a projetos paisagísticos, considerados não apenas como diferenciais para a valorização das edificações, mas como verdadeiramente essenciais à qualidade de vida urbana na atualidade e à cultura de consumo contemporânea.

Estima-se que o estado do Paraná possua atualmente cerca de 160 produtores de flores e plantas ornamentais, quando não contabilizado entre eles os agentes produtivos do setor de gramas esportivas e ornamentais. Este conjunto de produtores cultiva uma área de 420 hectares, gerando um Valor Bruto da Produção (VBP) que atingiu, em 2013, segundo levantamentos do Departamento de Economia Rural (Deral) da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná (Seab), R\$ 34.689.000,00.



Ou seja, embora os números sejam bons e o **SEBRAE** comemore, é certo que **ainda há bastante espaço para desenvolvimento e crescimento**, especialmente em razão da crescente demanda observada no setor, tal como acima comentado.

Esse é o mercado dos Requerentes. Mercado no qual eles atuam a muitos anos, e que **conhecem extremamente bem**. Tal “*handicap*”, aliado às perspectivas positivas do setor de plantas ornamentais e paisagismo no Brasil, é que lhes asseguram certeza na superação da situação momentânea de crise econômico-financeira em que se encontram – desde que, claro, lhes seja concedida a pleiteada recuperação judicial.

**No presente caso, e na melhor forma de subsunção do fato à norma, aqui a recuperação judicial é o fôlego que os Requerentes necessitam para evitar a sua quebra e, assim, possibilitar a sua retomada de crescimento.**

Quanto ao Plano de Recuperação Judicial, informam os Requerentes que o apresentarão dentro do prazo do art. 53 da LF/2005 – 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial.

## **8. A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**

É certo que pelo art. 6º da Lei 11.101/2005 o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. O que se aponta agora é a necessidade de extensão desse “benefício” à pessoa física devedora.

Pois bem, conforme o item 5.2. acima, superada a explanação acerca das particularidades da atividade de produtor rural, e tendo como certa a sua sujeição à recuperação judicial, agora deve-se enfrentar questão correlata e decorrente da anterior.

O produtor rural é, para todos os efeitos legais, empresário individual, **mesmo que opte por não proceder seu registro como tal na Junta Comercial**. Assim, exerce sua atividade econômica/rural como empresa individual.

**Seguindo esse raciocínio, a figura do empresário se confunde com a figura da pessoa física, sendo certo que concessão da suspensão dos processos na Recuperação Judicial deve também beneficiar a pessoa física**, tendo em vista a unicidade de patrimônio que se verifica.

Nestes termos, é a jurisprudência:



*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Empresário individual – Confusão de personalidade jurídica e patrimonial com a pessoa jurídica – Suspensão da execução – Possibilidade – Garantia que é atingida pela recuperação judicial deferida – Inteligência dos artigos 1º, 6º e 48, todos da Lei n. 11.101/2005 – A aprovação do plano da recuperação judicial da devedora principal acarreta, ao empresário individual, a suspensão da execução, em razão da confusão de personalidade jurídica e patrimonial existente entre eles, à luz dos artigos 1º, 6º e 48, todos, da Lei n. 11.101/2005. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravo de Instrumento 2043647-84.2018.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/08/2018).*

## **9. DEMAIS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do Art. 48 da Lei de Falências – Lei nº 11.101/2005, os Requerentes declaram que:

- I – Exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, como fazem prova os atos constitutivos em anexo;
- II – Não se tratam de empresas ou empresários falidos; e não tiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial;
- III – as empresas Requerentes e seus administradores não foram condenados, e não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falências.

## **10. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE PEDIDO**

Para instruir a presente petição inicial de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, além dos instrumentos de procuração “*ad juditia*”, os Requerentes trazem em anexo os documentos fiscais e contábeis exigidos pelo art. 51 da LF/2005; todavia o fazem observando a ressalva contida no § 2.º do mesmo artigo.



De tal modo, apresentam em anexo:

**I** – Contrato Social e documentos de identidade do quadro societário, comprovando as atividades por período superior a 2 (dois) anos;

**II** – Demonstrações contábeis simplificadas, nos termos da legislação específica;

**III** – Relação nominal completa dos credores, com a indicação da natureza dos créditos, a classificação e o valor atualizado de cada um, nos termos do art. 51, III da LF/2005;

**IV** – Relação de empregados dos Requerentes;

**V** – Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores dos Requerentes;

**VI** – Extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, nos termos do art. 51, VII da LF/2005;

**VII** – Certidões dos cartórios de protesto situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial – ou seja, dos cartórios de protesto das comarcas de Curitiba e Morretes, ambas no Estado do Paraná;

**VIII** – Relação, subscrita pelos Requerentes, de todas as ações judiciais em que figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Por outro lado, os Requerentes se reservam o direito de apresentar o **Plano de Recuperação Judicial** no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da presente Recuperação Judicial, na forma do art. 53 da lei falimentar

## 11. OS PEDIDOS

Diante de todo o exposto REQUEREM:

**I** – Seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei 11.101/2005;





II - Seja determinada a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;

III – Seja concedida a suspensão legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra os Requerentes até ulterior deliberação deste juízo (art. 52, III e art. 6º); nesse aspecto, inclusive a suspensão de todas as ações e execuções contra o Requerente produtor rural, pessoa física, nos termos das razões trazidas no item 5.2. “*supra*”.

VI – Requerem, ainda, a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Publicas Federal, Estadual e do Município, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;

VII – Finalmente, requerem a expedição de edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei falimentar.

Para efeitos fiscais, dão à causa o valor de R\$ 1.899.009,46 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, nove reais e quarenta e seis centavos).

Pedem Deferimento.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

**Murilo Ramon**  
OAB-PR 19.070

**Paulo César Petrini**  
OAB-PR 49.105

